

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10.940-000.097/97-63.
RECURSO Nº. :116.965.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS. Exercícios de 1991 e 1992.
RECORRENTE: :IVAUTO - IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CURITIBA/PR.
SESSÃO DE :14 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.407.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – A concessão de medida liminar não impede a constituição do crédito tributário prevista no art.142 e seu parágrafo único do CTN. Apenas tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ficando a Fazenda Nacional obrigada a aguardar a sentença.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

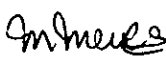
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAUTO - IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência no exercício de 1991 e, em consequência, CANCELAR as exigências nos exercícios subsequentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mg*



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10940.000097/97-63
ACÓRDÃO N°: 108-05.407


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº. :116965..

RECORRENTE :IVAUTO - IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

IVAUTO - IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, com sede na Av. Brasil,45 - Vila Industrial, município de Ivaiporã/PR, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.265/278, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida na peça básica, o lançamento teve como origem a glosa de despesas de correção monetária e encargos de depreciação, relativos à diferença IPC/BTNF do exercício de 1991, período-base de 1990, com reflexos no saldo de prejuízos fiscais a compensar nos períodos subsequentes, conforme demonstrativo de apuração às fls.265/268, e demonstrativo de recomposição de prejuízos fiscais, fls.270/272.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fls.282/283 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls.291/300,

Irresignada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência, fls.305/344, por meio de seu representante, legalmente constituído, fls.345, argumentando em síntese que: *Indevidos*



1- preliminarmente, argüi a nulidade do lançamento, pelo decurso do prazo de decadência, visto que , segundo seu entendimento, os lançamentos do IRPJ, CSL e ILL se enquadram na categoria de lançamento por homologação;

2- a liminar concedida em mandado de segurança não obstaculizou a atividade do Fisco de promover a constituição do crédito tributário;

4- o art.23 da Lei nº3.470/58 não tem o condão de suspender os prazos para o lançamento no caso de existência de medida judicial, afirma que tal dispositivo só teria aplicação após o trânsito em julgado do processo judicial e que referido artigo teria sido revogado com o advento do atual CTN;.

4- no mérito, afirma terem havido múltiplas irregularidade na fixação dos valores do BTN em 1990, que leio para meus pares;

5- por fim, requer a improcedência do feito.

Às fls.353/360, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a DECISÃODRJ/CTBA Nº147/98, no sentido de :

"a) Não acolher a preliminar de decadência quanto ao exercício de 1991, em face da determinação judicial que impedia o lançamento;

b) nos termos do ADN COSIT nº03/96, não tomar conhecimento da impugnação aos lançamentos do IMPOSTO DE RENDA

msm
Barb

PESSOA JURÍDICA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, quanto à matéria objeto do processo judicial, devendo ser observada a decisão judicial definitiva;

c) cancelar EX-OFFICIO, o lançamento de ILL, com base no disposto na IN SRF n°63, de 24 de julho de 1998."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.362/398, em 04/05/98, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial, anexando Acórdãos deste Égrégio Conselho de Contribuintes, fls.399/424..

É o relatório. *mAmeyes*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como questão preliminar, a recorrente alega a decadência do lançamento.

Inicialmente, é imperioso fazer um breve relato dos elementos constantes dos autos.

Em 23/04/91, a empresa VECAL - Veículos Campos Gerais Ltda, impetrou Mandado de Segurança Preventivo, fls.05/44, contra ato de coação a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, caracterizado pela existência de Correção Monetária do Balanço, com base nos índices de variação do BTN durante todo o ano de 1990 e o conseqüente pagamento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o resíduo da inflação não expurgado do resultado do exercício.

Em 03/05/91, algumas empresas, entre elas a recorrente, requereram ao Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, com fundamento no art.264 do CPC(fls.45/50), suas inclusões na lide, na qualidade de LITISCONSORTES ATIVOS, nos autos de Mandado de Segurança sob o nº91.0003199-2, proposto por VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.

mm

Gsl

No parágrafo final da Decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara, fls.52/53, assim se pronunciou:

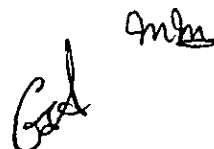
“Considero relevantes, pois, os fundamentos expostos na inicial, razão pela qual e tendo em vista o disposto no art. 7º, II, da Lei nº1.533/51, defiro a liminar requerida, para que se abstenham as autoridades impetradas de promover ações fiscais contra a impetrante e litisconsortes em razão de terem agido como relata a inicial.” (grifei)

Em 04/09/92, foi prolatada a Sentença de 1º grau, relativa ao processo nº91.0003199-2, fls.55/61, deferindo a segurança.

Inconformada com a decisão de 1º grau, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, fls.62/64, junto ao TRF da 4ª Região, que julgado pelo Egrégio Tribunal de 2ª instância em 17/10/95, decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa “ex. officio”.

Os lançamentos em questão, relativos aos exercícios de 1991, 1992, 1993, e anos-calendários de 1994 e 1995, foram lavrados em 05/02/97, conforme fls.265/278, 279/283 e 284/300. Entendeu a autoridade de 1ª instância que não se consumou a decadência, tendo em vista o disposto no art.715 do RIR/80(art.23 da lei nº3.470/58), “in verbis”:

“Art.715- Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições da Secretaria da



receita Federal for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional."

Ora , é evidente que toda legislação anterior que não se conforme nos lindes definidos no CTN está revogada. As leis posteriores devem respeitar esses mesmos limites para não comprometer irremediavelmente sua validade, haja vista que sendo o CTN lei complementar, está hierarquicamente em nível superior às leis ordinárias.

O CTN que foi recepcionado pelo nova Carta como lei complementar, além de disciplinar por inteiro a matéria relativa a decadência e prescrição, o fez com força de normas gerais de direito tributário, revogando, conseqüentemente, todas as normas pretéritas sobre a mesma matéria, especialmente àquelas que com ele conflitavam.

Assim, nenhuma lei ordinária que discipline prazos decadenciais e o início para a contagem desses prazos de forma diversa da prevista no art.150, § 4º e art. 173 terá legitimidade. Portanto, não poderia o artigo 23 da Lei nr3.470/58 continuar em vigor, quando estabelece que a decisão judicial suspende o prazo para o lançamento, conflitando, portanto, com o CTN.

A jurisprudência deste Egrégio 1º .Conselho é no sentido de que a decadência não se interrompe, não se dilata, nem se suspende e, uma vez decorrido o prazo previsto na legislação tributária fica extinto o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento. 



Ressalte-se, ainda, que a concessão de medida liminar não impede a constituição do crédito tributário prevista no art.142 e seu parágrafo do CTN, apenas tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito, ficando a Fazenda obrigada a aguardar a sentença. A liminar é portanto, remédio provisório, cassável a qualquer momento, autonomamente concedido, que não representa decisão final de mérito.

Consoante entendimento que, seguidamente, alguns membros têm se manifestado nos julgamentos perante esta E.Câmara, e que tem sido acatado pela maioria de seus membros, entendo que foi consumada a decadência.

Assim, verifica-se que a exigência que teve como origem a glosa de despesas de correção monetária e encargos de depreciação, relativos à diferença IPC/BTNF do exercício de 1991, período-base de 1990, com reflexos no saldo de prejuízos fiscais a compensar nos períodos subsequentes, só foi formalizada em 05/02/97, através dos Autos de Infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido e Contribuição Social s/ Lucro, após transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos estaelecido no CTN para a decadência do direito da Fazenda promover o lançamento.

Outrossim, uma vez que o resultado do exercício de 1991, ano-base de 1990, apurado pelo contribuinte não pode mais ser objeto de revisão por parte do Fisco, em face de ter transcorrido o prazo decadencial, as repercussões nos exercícios seguintes , quanto ao IRPJ e lançamentos decorrentes, restam totalmente prejudicadas. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10940.000097/97-63
ACÓRDÃO N°: 108-05.407

Face ao exposto, Voto no sentido de acolher a preliminar de decadência no exercício de 1991 e, conseqüentemente, cancelar as exigências nos exercícios subsequentes.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

